



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 19 de novembro de 2014 - Nº 1131 - Divulgado em 18/11/2014

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
<i>Comunicações</i>	3
2. Atos do Tribunal Pleno.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
<i>Ata da Sessão</i>	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Intimação para Defesa</i>	10
<i>Extrato de Decisão</i>	11
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	28
<i>Errata</i>	30
4. Atos da 2ª Câmara.....	30
<i>Intimação para Defesa</i>	30
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	30
<i>Ata da Sessão</i>	30
5. Atos dos Jurisdicionados.....	33
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	33
<i>Errata</i>	36

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato Contrato TC 62/2014 – Documento TC 60232/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Francisco Gustavo Costa de Lima e Moura.

Objeto: Direitos de uso de imagens, em caráter definitivo, de Ariano Suassuna.

Valor: R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos cinquenta reais)

Prazo de vigência: 31/12/2014.

Data da assinatura: 10/11/2014.

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC nº. 14526/14, tipo menor preço por item, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 017/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em sinalização visual para o fornecimento/instalação de placas de identificação e letreiros em aço inox, painéis de vidro e faixas de identificação de ambientes, tendo como vencedora as Empresas conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	CNPJ	VALOR R\$
01	Placa de Inauguração: Placa de inox pintada no processo de químeo erosão, medindo 60x40 e vidro de 8mm, bisotado, medindo	ANGLASS Comunicação	04798838/0001-23	700,00



	70x50, e quatro separadores de inox para sustentação.			
02	01 Painéis em vidro de 10mm temperado, medindo 2,26x35, com dizeres em inox recortados e suporte em inox brilhoso com letras vazadas de 05cm de altura, medindo 1,76x10, e acrílico vermelho medindo 1,76x10. Conforme Projeto.	ANGLASS Comunicação	04798838/0001-23	900,00
2.1	01 Painéis em vidro de 10mm temperado, medindo 2,85x35, com dizeres em inox recortados e suporte em inox brilhoso com letras vazadas, medindo 2,35x10, e acrílico vermelho. Conforme Projeto.	ANGLASS Comunicação	04798838/0001-23	1.200,00
2.2	01 Painéis em vidro de 10mm temperado, medindo 2,50x35, com dizeres em inox recortados e suporte em inox brilhoso com letras vazadas, medindo 2,00x10, e acrílico vermelho. Conforme Projeto.	ANGLASS Comunicação	04798838/0001-23	1.180,00
2.3	01 Painéis em vidro de 10mm temperado, medindo 3,50x35, com dizeres em inox recortados e suporte em inox brilhoso com letras vazadas, medindo 3,00x10, e acrílico vermelho. Conforme Projeto.	ANGLASS Comunicação	04798838/0001-23	1.580,00
03	Fachada: Letras em aço inox brilhoso (tipo caixa) medindo cada 23,5cm, com profundidade de 7cm com instalação inclusa. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA) E ARIANO SUASSUNA com 55cm de altura (CENTRO CULTURAL) com 30cm de altura, (DUAS ONÇAS) de 1,22x0,55).	ARTE ADESIVOS Comunicação Visual	02502563/0001-03	8.550,00
04	Sinalização Portas: Faixas em adesivo aço escovado com dizeres em adesivo plotados, medindo cada entre: 74, 80, 85, 97 a 1,00m. Conforme modelo apresentado.	HOT Digital	07220883/0001-94	10,30
05	Letreiro do Posto Policial: 06 letras tipo caixa em inox brilhoso. Conforme projeto.	ARTE ADESIVOS Comunicação Visual	02502563/0001-03	840,00

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 18 de novembro de 2014.
Disponível: www.tce.pb.gov.br. Pregoeiro.

Comunicações

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos licitantes, resolve ADIAR, por questão de ordem técnica, a abertura do PREGÃO PRESENCIAL – 018/2014, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), incluindo as linhas telefônicas, para atender ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nas modalidades Serviço Local (fixo-fixo e fixo-móvel) e Serviço de Longa Distância (DDD), a realizar-se no dia 19/11/2014, às 09:00 horas, para data a ser fixado posteriormente. Quaisquer informações poderão ser obtidas através do telefone 3208 3300 /3208 3503 ou a Rua Prof. Geraldo von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. João Pessoa, 17 de novembro de 2014. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2015 - 10/12/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05426/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: SILVINO ALVES DE LIMA, Responsável; SIRLEYDE DOS SANTOS BARBOSA, Interessado(a); MARIA DAS DORES LAUREANO GALVÃO, Interessado(a); ADYLSO BATISTA DIAS, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 2014 - 03/12/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [04694/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: DIEGO HENRIQUE DA SILVA, Gestor(a); HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES, Contador(a); JOSE RICARDO DA SILVA VICENTE, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04295/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. – EPP Representante: Elpídio Rodrigues Ramalho Filho Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, destacando, todavia, que a empresa ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. – EPP deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca da eiva descrita nos itens “15.0.3”, “15.0.5” e “17.20” da peça técnica elaborada pelos especialistas deste Tribunal, fls. 248/384 dos autos.

Processo: [04679/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JOSE EDVAN DOS SANTOS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00544/14

Sessão: 2011 - 12/11/2014

Processo: [03237/02](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Interessados: ONOFRE FERINO DE MEDEIROS, Gestor(a); LUCIANO OLIVEIRA DE FREITAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão APL – TC – 00190/14, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR CUMPRIDA parcialmente a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00190/14; 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, para adequar as despesas administrativas ao percentual máximo de 2% previsto na Lei nº 9.717/98 e na Portaria MPS 4.992/99, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 3) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00554/14

Sessão: 2011 - 12/11/2014

Processo: [06468/09](#) (Doc. [20750/11](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, Responsável; ROBERTO CRISPIM PASCHOAL DE OLIVEIRA, Responsável; ALYSSON CÁSSIO BARBOSA DA SILVA, Procurador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a); FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO, REP. LEGAL, SR. MAYCON HERBERT TOLENTINO BARREIRO, Interessado(a); FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO, REP. LEGAL, SR. BRUNO ANTÔNIO DE OLIVEIRA RAULINO, Interessado(a); FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO, REPRESENT. LEGAL, SR. WILSON SABINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 00180/11 e no ACÓRDÃO APL – TC – 00840/11, ambos de 19 de outubro de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 31 de outubro do mesmo ano, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em: 1) Por maioria, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, no montante de R\$ 159.034,96, reconhecendo, também, a alteração dos percentuais de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do pessoal do magistério de 49,48% para 52,52% e de emprego de valores em ações e serviços públicos de saúde de 10,74% para 10,77%. 2) Por unanimidade,



REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00119/14

Processo: 04295/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: ANDRE PEDROSA ALVES, Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); FRANCIHERMES PEDROZA DA SILVA, Assessor Técnico; JOSÉ GALDINO DA SILVA, Interessado(a); ANTONIO DE SOUSA VIEIRA, Interessado(a); DAMIANA ENEIDE FERREIRA ALENCAR, REPRES. DA CONSULTORIA MACIDA LTDA., Interessado(a); ELPÍDIO RODRIGUES RAMALHO FILHO, REPRES. DA EMPRESA ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. – EPP Representante: Elpídio Rodrigues Ramalho Filho Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00119/14 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela empresa ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. – EPP, na pessoa do seu representante legal, Sr. Elpídio Rodrigues Ramalho Filho, através de advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda. A referida peça está encartada aos autos, fl. 401, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para obter a documentação necessária à sua contestação, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo representante da empresa ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. – EPP, Sr. Elpídio Rodrigues Ramalho Filho, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, destacando, todavia, que a empresa ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. – EPP deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca da eiva descrita nos itens “15.0.3”, “15.0.5” e “17.20” da peça técnica elaborada pelos especialistas deste Tribunal, fls. 248/384 dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 18 de novembro de 2014

Ata da Sessão

Sessão: 2010 - Ordinária - Realizada em 05/11/2014

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se encontra em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expedientes para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04903/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/11/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana;

PROCESSO TC-05393/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/11/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05248/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/11/2014, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Adv. Johnson Gonçalves de Abrantes, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-05420/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/11/2014, acatando requerimento do Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes) e TC-03203/12 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05382/13 -(adiado para a sessão ordinária do dia 19/11/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente informou o adiamento -- para a sessão ordinária do dia 10/12/2014 -- da apreciação do PROCESSO TC-05402/13 (PCA da Prefeitura Municipal de São Bento, exercício de 2012), que tem como Relator o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, mas que estava com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se encontra em período de férias. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo falecimento, nessa madrugada, do pai da servidora desta Corte, ACP Margarida Vilar de Queiróz, Sr. João Vilar Neto, vítima de Alzheimer. O sepultamento será realizado na cidade de Livramento/PB. Proponho este Voto de Pesar na direção da família enlutada e que Deus dê o conforto necessário, nesse instante difícil”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência fez o seguinte registro: “Estamos tendo a honra de receber os alunos do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, capitaneados pelo eminente Professor da Disciplina de Direito Administrativo I, Dr. Carlos Pessoa de Aquino. Quero, em nome desta Corte de Contrás, cumprimentar a todos desejando-lhes boas-vindas e esperando que esta visita seja bastante proveitosa. Os nosso técnicos e servidores estarão à disposição para que todos possam conhecer um pouco do nosso Tribunal de Contas e das ferramentas que disponibilizamos. Nesta oportunidade, passo a palavra ao Dr. Carlos Pessoa de Aquino, que sempre nos honra com sua presença. Estivemos, na última quinta-feira, na Universidade Federal da Paraíba, levando o nosso evento “Diálogo Público Paraíba – TCE e o Controle Social”, que foi um sucesso de público, de participação e de interação, na medida em que o debate se estendeu praticamente até às 14:00 horas. Foi extremamente salutar e estimulante poder levar o “Diálogo Público Paraíba” à UFPB, nessa convivência extremamente harmoniosa entre a Academia e o nosso Tribunal. Por falar em Diálogo Público, estaremos nos deslocando, logo mais, às cidades de Princesa Isabel e Monteiro. O Diálogo Público no dia 06/11/2014 (quinta-feira) será na cidade de Princesa Isabel e no dia 07/11/2014 (sexta-feira) em Monteiro”. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Dr. Carlos Aquino, Professor da UFPB que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, minhas palavras primeiras são de profundo e mais escolhido agradecimento por mais esta oportunidade que essa instituição oferta à Academia, para que ela se faça presente e tenha o pleno e amplo conhecimento acerca do funcionamento, acerca da prestação jurisdicional que é feita aos jurisdicionados paraibanos, na salvaguarda e da preservação do interesse público e do patrimônio de todos os paraibanos. O trabalho ingente feitos por Vossas Excelências não se resume e não se adstringe à questão eminentemente de julgar, de apreciar e de aferir a lisura no comportamento da Administração e da Gestão Pública, mas também levar à educação e à pedagogia, mas também eviscerar a intimidade dessa Casa, mas também tornar público aquilo que se faz de forma transparente, dentro daquilo que está estabelecido na Constituição Federal, para que se faça cumprir aquilo que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efetividade. Saúdo Vossas Excelências com muito entusiasmo, de forma renovada, na medida em que não só a sociedade vem a esta Casa, como esta Casa vai à Sociedade, como Vossa Excelência bem frisou agora há pouco, que esteve na Universidade Federal da Paraíba, ocasião em que foi uma manhã esplendorosa, um dia de muita atenção, onde ocorreu o Corpo Dissidente e o Corpo Docente para saber das coisas inerentes à atividade desta instituição. Aproveito o ensejo, Senhor Presidente, para agradecer, também, um convite que me foi formulado por esta Casa, através do Coordenador da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), o ilustrado e estimadíssimo Conselheiro Arnóbio Alves

Viana, para no dia 14/11/2014, às 10:00horas, neste Plenário, para participar de um debate sobre o tema: Liberalismo, dentro das suas vertentes, os contrário e os que são, ainda, devotos daquele movimento que ocorreu nos idos de 1930. Isto é a agitação de bandeiras que são debatidas até hoje, historicamente, e de forma cívica, para a elucidação de fatos, para esclarecimento de pontos, enfim, para que se leve à Sociedade aqueles debates que são de utilidade pública, de interesse público, e que nessa Corte não se discute, apenas, as questões jurídico-processuais, mas também temas de relevância e de magnitude para a juventude e para aqueles que não tiveram a oportunidade de enfronhar com a história da sua própria história. Agradeço profundamente ao eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em nome de quem agradeço a instituição Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por oportunizar, também, a minha participação naquele debate. Agradeço profundamente e agradeço aos meus alunos por aqui se disporem a vir e parafraseando Saint Jean Perrier: trazem um pouco de si e encontra um pouco dessa instituição; ao sair, deixarão um pouco de si e levarão muito do Tribunal de Contas consigo, eternamente, perenizado na sua memória, no seu coração e, sobretudo, na sua ilustração pessoal, para a sua trajetória de vida. Muito obrigado, Senhor Presidente". Na oportunidade o Presidente agradeceu as palavras do ilustre Professor Carlos Pessoa de Aquino, enfatizando que o digno Advogado muito honrava a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba e a classe como um todo, pela sua trajetória de vida e pelo seu exemplo de profissional e de humanista. Em seguida, o Presidente deu ciência ao Plenário da mais nova ferramenta disponibilizada por esta Corte de Contas, que coloca este Tribunal na vanguarda do Controle Externo e que serve de fomento ao Controle Social. Na oportunidade, Sua Excelência lembrou que: "Disse no meu discurso de posse que uma das nossas metas seria justamente fomentar o Controle Social por entender que por mais que os órgãos de Controle invistam em ferramentas, em capacitação de pessoal, em desenvolvimento de tecnologias de informação, nada se apresenta tão eficaz quanto a participação do cidadão, fiscalizando o que acontece no dia-a-dia da Gestão Pública. Essa ferramenta foi criada a partir de uma idéia surgida em um dos eventos do "Diálogo Público Paraíba", na cidade de Itaporanga-PB, quando na hora do debate, do diálogo propriamente dito, um cidadão nos fez uma sugestão de se tentar criar um aplicativo (APP), para que a população pudesse interagir com esta Corte, denunciando, elogiando, criticando, indagando, etc, de forma mais rápida, mais célere e mais fácil. Convidamos os Técnicos deste Tribunal, para que pudessemos desenvolver essa ferramenta". Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao ACP Rodrigo Galvão, integrante da ASTEC desta Corte de Contas, responsável pelo desenvolvimento do aplicativo CONTROLE SOCIAL TCEPB, que já estava disponível para download, para celulares e smartphones que utilizam a versão Android. Na oportunidade, o Presidente determinou que fosse registrado nas fichas funcionais dos servidores que ACP Rodrigo Galvão, bem como os demais integrantes da comissão que trabalhou na elaboração dessa ferramenta. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na qualidade de Relator das Contas Anuais do Governador do Estado, exercício financeiro de 2014, com base em suas prerrogativas legais e em atenção ao disposto no art. 59, § 1º, inc. V, Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e, Considerando que nos termos da RN-TCE-14/2009, de 28 de outubro de 2009, a Secretaria de Administração deve, bimestralmente, enviar ao Tribunal de Contas do Estado arquivo contendo a folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo; Considerando, ainda, que o processamento – empenho, liquidação e pagamento - da Despesa de Pessoal deve levar em consideração as informações contidas na folha de pagamento de pessoal, base factual comprobatória do gasto; Considerando, igualmente, que a ausência de registro perante esta Colenda Corte de Contas de informações relativas a pessoal constitui omissão no dever de prestar contas e óbice a atuação do Tribunal; Considerando, também, que na forma a seguir explicitada há divergência da ordem de R\$ 100 milhões na Despesa com Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, em face das divergências entre os valores informados ao Tribunal pela Secretaria de Administração e os valores levados a registro como Despesa com Pessoal no âmbito do Sistema Integrado de Administração Orçamentária e Financeira do Estado (SIAF): Trago, aqui, uma tabela, Senhor Presidente, com os valores informados pela Secretaria de Administração (SAGRES) e os valores contabilizados (SIAF/WEB), referente ao Pessoal lotado na Secretaria de Estado da Saúde, da seguinte forma: Mês de Janeiro – valor informado R\$ 21.185.035,56, valor contabilizado R\$ 22.032.416,39; Mês de Fevereiro – valor informado R\$ 22.197.870,62, valor contabilizado R\$

50.752.232,36; Mês de Março – valor informado R\$ 22.272.444,18, valor contabilizado R\$ 38.995.337,98; Mês de Abril – valor informado R\$ 22.422.390,93, valor contabilizado R\$ 39.104.956,21; Mês de Maio – valor informado R\$ 22.252.597,29, valor contabilizado R\$ 24.229.174,96; Mês de Junho – valor informado R\$ 22.438.787,44, valor contabilizado R\$ 39.199.149,61; Mês de Julho – valor informado R\$ 22.371.889,50, valor contabilizado R\$ 37.014.783,28; Mês de Agosto – valor informado R\$ 22.573.423,30, valor contabilizado R\$ 38.909.470,99. Totalizando o valor informado em R\$ 177.714.438,92 e o valor contabilizado em R\$ 290.237.521,78. Senhor Presidente, basta dizer que em julho do corrente ano, a folha informada ao Tribunal de Contas, somente da Secretaria de Estado da Saúde, foi de R\$ 22.371.889,50 e a que foi contabilizada soma R\$ 37.014.783,28. Atualizando para o mês de agosto, consta no Tribunal de Contas R\$ 22.573.423,30 e a que está contabilizada R\$ 38.909.470,99; Considerando, finalmente, que a ausência de base factual comprobatória da despesa enseja sua irregularidade, RESOLVE: 1. Alertar ao Excelentíssimo Senhor Governador Ricardo Vieira Coutinho que na apuração das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde para os fins previstos na LC 141, de 13 de janeiro de 2012, apenas o montante de Despesa com Pessoal constante das informações prestadas pela Secretaria de Administração do Estado serão tidas como regulares e comprovadas, ficando eventuais diferenças entre tal montante e o total registrado no SIAF classificados como despesas não comprovadas e, nesta condição, serão excluídas dos gastos mínimos exigidos nos termos da LC 142. 2. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Saúde apurem a causa da divergência apontada e, se for o caso, retifiquem as informações já prestadas. 3. Comunicar ao Governador do Estado que no tocante aos Gastos classificados como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a Despesa com Pessoal registrada no SIAF deve guardar coerência com as informações prestadas pela Secretaria de Administração, sob pena de exclusão das eventuais discrepâncias do cômputo das aplicações em MDE para os fins do art. 212 da CF, bem como, de que as informações enviadas relativas ao período janeiro a agosto do exercício em curso encontram-se conforme os registros do SIAF. 4. Encaminhar cópia do presente alerta à Controladoria Geral do Estado. 5. Encaminhar cópia do presente alerta à PCA do Governo do Estado relativa ao exercício de 2014. Senhor Presidente, enquanto no total, a Secretaria de Saúde até julho, totalizou R\$ 155.141.015,52 e a que está contabilizada R\$ 251.328.050,79. Da Secretaria de Educação até julho a diferença é praticamente a mesma, ou seja, cinquenta e quatro milhões informados para cinquenta e sete milhões contabilizados. Para concluir, Senhor Presidente, na próxima semana, estarei trazendo os valores do Relatório de Execução Orçamentária (REO) em relação à Saúde e à Educação, com essas exclusões. Tenho dito. Gostaria de enfatizar, também, que esses quatorze milhões são dos codificados que estão contabilizados de forma irregular, porque estão contabilizados no elemento "11". Não há publicidade e ninguém sabe quem são essas figuras que estão recebendo dinheiro do Governo do Estado da Paraíba". No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente quero me congratular com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, no meu entender, começa a inaugurar uma nova forma de verificar as Contas Governamentais, que é o acompanhamento da gestão passo a passo. Creio que não há outro caminho a seguir no Controle Externo que não seja esse. Evidentemente que os métodos tradicionais tem se mostrado falhos, porquanto vem se mostrando pelo país a fora, nos exemplos de desvios de verbas públicas e que se não houver um acompanhamento par e passo, se perpetuará por toda administração pública brasileira. Ainda nesta oportunidade, Senhor Presidente, gostaria de propor ao Tribunal Pleno a emissão de um VOTO DE PESAR na direção da família do ex-Vereador Potengi Lucena, que faleceu ontem nesta Capital. Potengi, além de um grande colega de profissão, trabalhamos juntos em alguns períodos numa empresa privada, e tive com ele, também, no tempo em que me dediquei à administração pública no Estado e na Prefeitura de João Pessoa, uma convivência administrativa. Posso registrar que Potengi Lucena era uma das pessoas mais sérias, mais competentes, mais dedicadas a ser um bom engenheiro, ser um bom amigo, ser um bom pai, ser um bom filho, ser um bom companheiro. Foi também um político que engrandeceu a Câmara Municipal de João Pessoa. Por isto, Senhor Presidente, com profundo pesar, solicito que este Pleno dirigida à família do ex-Vereador Potengi Lucena, um VOTO DE PESAR pelo seu passamento". O Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se associou à Moção de Pesas proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e submeteu à consideração do Tribunal

Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de dizer que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi muito feliz na homenagem prestada ao grande Potengi Lucena. Potengi qual o rio de virtudes foi um homem que encheu o seu tempo. Desejo, também, cumprimentar os alunos da Universidade Federal da Paraíba, liderados pelo Professor Carlos Aquino, da Disciplina de Direito Administrativo e, inclusive, confirmo o convite que fiz ao Dr. Carlos Aquino para participar do evento que será realizado nesta Corte de Contas: “Polêmica nº 1”, promovido pela Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), onde teremos um debate. Estamos aí a completar oitenta e quatro anos dos acontecimentos de 1930 e vamos fazer aqui uma polêmica sobre Perrepiastas e Liberais. Representando os Perrepiastas teremos o Sr. Manelito Vilar e pelos Liberais o Professor Carlos Aquino que me disse que já havia convidados alguns dos seus alunos. Serei o mediador do debate e espero que não aconteça o que o Assessor de Imprensa desta Corte, Sr. Frutuoso Batista Chaves Neto me disse, que esse debate era temerário, porque ainda estão muito vivas as cicatrizes desse movimento. Disse a ele, na oportunidade, que temos que tratar dos temas polêmicos e dar vida a este Tribunal e não ficarmos apenas na frialdade inorgânica dos números. Vamos trazer aqui assuntos palpantes e este será o primeiro que Vossa Excelência, com a sua eloquência e com a sua sabedoria irá trazer luzes para o nosso encontro”. Em seguida, o Advogado Carlos Pessoa de Aquino, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), usou da tribuna para se associar à Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em face do falecimento do ex-Vereador Potengi Lucena, aprovada pelo Plenário. Ainda da tribuna, a Procuradora do Estado e Presidente da Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba, Dra. Sanny Japiassu pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me associar, em nome da Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (ASPAS), ao Voto de Pesar aprovado por esta Corte de Contas, na direção da família do nosso grande amigo Potengi Lucena, que como bem disse o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, não porque morreu, mas foi um excelente amigo, um excelente colega de trabalho. Também tive a oportunidade de trabalhar e conviver com “Popó”, como carinhosamente o chamávamos, e não poderia deixar de me associar esse voto de pesar para Vera, sua esposa, e aos seus filhos”. A seguir, a douta Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente gostaria de dar as boas vindas aos estudantes de Direito e Administração da UFPB que aqui se encontram, dizendo que é muito bom tê-los aqui, para conhecer as instalações deste Tribunal e melhor conhecer o ofício que aqui se desenvolve. Sejam muito e sempre bem vindos e que tenham uma proveitosa manhã. Gostaria, também, em nome do Ministério Público de Contas, de me acostar aos Votos de Pesar, aprovados pelo Tribunal Pleno, com relação ao genitor da servidora desta Casa, ACP Margarida Vilar de Queiróz, Sr. João Vilar Neto, bem como ao ex-Vereador Potengi Lucena. Por fim, quero expressar a minha alegria e parabenizar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela conquista do Prêmio de Transparência e Fiscalização Pública, conferido pela Câmara dos Deputados, através da sua Comissão de Fiscalização Financeira e Controle. Participei do “Diálogo Público Paraíba” em diversos municípios e pude vivenciar e testemunhar a satisfação das pessoas ao ver o Tribunal percorrer todo o Estado da Paraíba em um inequívoco objetivo de aproximar a sociedade paraibana desta Corte de Contas, fomentando assim o Controle Social e a participação da sociedade na Gestão Pública. Fica aqui o meu registro, em nome do Ministério Público de Contas, as minhas homenagens e os meus parabéns pela iniciativa louvável e premiada nacionalmente”. Na oportunidade o Presidente o seguinte registro: “Quero registrar, mais uma vez, o incondicional apoio do Ministério Público ao evento “Diálogo Público Paraíba - TCE e o Controle Social”. Todos os que fazemos este programa tem contado com a presença importantíssima em todos os eventos, de um membro do Ministério Público de Contas, levando os seus ensinamentos. Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão estará, daqui há pouco, se dirigindo à cidade de Princesa Isabel, onde teremos o evento amanhã, na sexta-feira estaremos na cidade de Monteiro e isto é muito importante porque expressa e demonstra o quanto é importante a participação do Ministério Público no âmbito do Tribunal de Contas. Não há o que se falar em apreciação de processos e julgamentos sem a manifestação ministerial. Essa presença, essa interação é muito importante e quero, mais uma vez, registrar e agradecer à douta Procuradora-Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira e a todos os Procuradores pelo apoio, pelo incentivo, pelo estímulo. Gostaria de convidar -- já que não

é possível a presença de todos os servidores do TCE/PB na entrega do Prêmio de Transparência e Fiscalização Pública, conferido pela Câmara dos Deputados, através da sua Comissão de Fiscalização Financeira e Controle no dia 09/12/2014, no Congresso Nacional -- propondo nesta oportunidade que fosse indicado um representante de cada setor desta Corte (um da Auditoria, um do Quadro Administrativo, um do Ministério Público), para que possamos receber aquela comenda que não nos pertence, pertence à Paraíba”. A seguir, o Dr. Carlos Aquino pediu permissão para usar da tribuna para parabenizar esta Corte de Contas, em nome da OAB/PB e da Academia Paraibana de Letras Jurídicas, pela merecida homenagem que será prestada a este Tribunal pela “Casa do Povo” em nível nacional -- através dos seus quinhentos e treze parlamentares que ali representam o Brasil -- com a entrega desse justo e merecido prêmio, fruto dos esforços empreendidos por essa Casa. Ainda nesta fase, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de sublinhar os Votos de Pesar endereçados às famílias enlutadas, saudar os alunos da Universidade Federal da Paraíba aqui presentes nesta sessão e comunicar ao digno Procurador Roberto Mizuki que requereu visita técnica da mesma órbita, que acabei de encaminhar um e-mail à Vossa Excelência agendando a visita técnica para o próximo dia 12/11/2014. Essas visitas, a reboque do estímulo constante que este Tribunal de Contas, desde a sua origem, sempre promoveu ao Controle Social, tem se tornado uma evidência cada vez mais presente nas nossas sessões. Isto, certamente, como mencionou a digna Procuradora-Geral, contribui sobremaneira para o Controle Social tão importante para o exercício pleno das atividades desta Casa. É com muita alegria que eu vejo que esse projeto que eu creio o primeiro que testemunhei foi aqui concretizado pelo Professor Carlos Aquino, ao trazer alunos seus, informalmente, quase que dando carona a alguns, para esta Casa e isto me estimulou a trazer, também, meus alunos para este Tribunal e essa visita é mais uma turma da Universidade Federal da Paraíba, do Campus de Santa Rita que, na próxima semana, estará presente neste Plenário. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto solicitou a palavra para agendar, em caráter extraordinário, para referendado do Tribunal Pleno de Decisões Singulares proferidas nos seguintes processos: PROCESSO TC-13939/14 -- que trata de Representação com pedido de cautelar em desfavor do Defensor Público Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da Defensoria, Dr. Vanildo Oliveira Brito e do PROCESSO TC-14755/14, referente a Denúncia, com pedido de medida de suspeição cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campina Grande, referente a possível irregularidade no edital de um procedimento licitatório daquele município. Prosseguindo, o Presidente submeteu ao Plenário, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Arnóbio Alves Viana de adiamento de suas férias regulamentares relativas ao 2º período de 2014, programadas para ocorrer a partir do dia 01/11/2014, para data a ser posteriormente fixada; 2- da Sub-Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, de adiamento, sine die, do gozo de suas férias regulamentares relativas ao 2º período de 2014, marcadas para o lapso de 17 de novembro a 16 de dezembro de 2014. Passando à fase de Assuntos Administrativos, o Presidente distribuiu e submeteu à consideração do Tribunal Pleno -- que a aprovou por unanimidade -- a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-0007/14 -- que Regulamenta a Gestão do Espaço Cultural Ariano Suassuna, do Auditório Celso Furtado, da Sala de Exposições Lynaldo Cavalcanti e do Conselho de Cultura do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, deu início à sessão promovendo uma inversão na pauta -- a fim de que os alunos da UFPB, presentes na sessão, pudessem presenciar a apreciação de um processo de Prestação de Contas -- anunciando o PROCESSO TC-05515/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Alencar Lima, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Vinícius da Silveira Cavalcanti. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- emita e encaminhe à Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Alencar Lima, relativas ao exercício de 2012, em razão da aplicação em ações e serviços públicos de saúde inferior ao mínimo constitucionalmente exigido e pelo excesso apurado no consumo de combustíveis; 2- julgue irregulares as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 3- declare que o ex-gestor, no exercício de 2012,

atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- impute débito ao Sr. José Alencar Lima, no valor de R\$ 148.561,93, pelo excesso de gastos com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 5- aplique multa pessoal ao Sr. José Alencar Lima, no valor de R\$ 7.882,17, em razão do excesso de combustível apurado e da não aplicação mínima em Saúde, nos termos do artigo 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 6- expeça comunicação à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; 7- recomende à gestão do Município de Santana dos Garrotes evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e que possam vir a macular as contas de gestão, adotando medidas no sentido de: 7.1- Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36 § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a constatação da NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS); 7.2- Guardar fiel cumprimento aos termos da Constituição Federal (Saúde) e as leis infraconstitucionais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos Remanescente de Sessão Anterior – Por Pedido de Vista – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Denúncias - PROCESSO TC-12948/13 – Denúncia formulada pela Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba, contra os titulares das Secretarias de Estado, sobre o não encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado (PGE), das minutas de editais de licitação, bem com dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, por meio de sua Central de Compras, para devida análise. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Na oportunidade, fizeram uso da tribuna, para apresentar questões de fato a Procuradora Sanny Japiassu (Presidente da ASPAS) e o Adv. Alexandre Soares de Melo (representante legal do ex-Secretário de Estado da Administração, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira). Em seguida, o Presidente em exercício fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento e procedência da denúncia, para o fim de determinar às autoridades denunciadas que a partir da data da suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea “a” do inciso I do art. 3º e dos itens 2 a 21 (exclusivamente nos pontos que concernem a cargos e a funções de consultoria e de assessoramento jurídicos) do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alteradas pelas Leis nºs 9.332/2011 e 9.350/2011, todas as licitações, contratos e convênios estaduais deverão ser instruídos com pareceres jurídicos, exclusivamente, elaborados pelos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria Geral do Estado da Paraíba. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho estava presidindo a sessão. O CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto não participaram da sessão em que teve início a votação. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou no sentido do Tribunal: 1- declarar prejudicado o mérito da denúncia; 2- proceder à determinação indicada no voto do Relator, às autoridades denunciadas nos autos; 3- determinar à Divisão de Licitações e Contratos (DILIC), para que incluisse na sua listagem de verificações, se o processo de licitação advindo do Estado está com o parecer subscrito pelo Procurador do Estado. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator, acompanhando, também, o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes no tocante à determinação à DILIC, sugerindo, também, que cópias desta decisão fossem remetidas para as PCAs do Governo do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 2014 e que fosse dado conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, no que tange ao descumprimento de sua decisão. Aprovado o voto do Relator, por maioria, quanto ao conhecimento da denúncia, com as sugestões propostas pelos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Nominando Diniz Filho e com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência

anunciou o PROCESSO TC-02965/12 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011; 2- julgue irregulares as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas, do Sr. José Lins da Silva Filho, referentes ao exercício de 2011; 3- julgue irregulares os seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 01/2011, Tomada de Preços nº 03/2011 e Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011; 4- impute débito ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 312.250,00, pelas despesas comprovadamente irregulares com transporte de estudantes e locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- aplique multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- determine a comunicação a Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis; 7- determine o encaminhamento ao TRE/PE, para as providências que entender cabíveis, das informações acerca das incongruências no registro de candidatura do Sr. Xisto Freitas; 8- determine a comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal, por parte do Prefeito Municipal de Natuba e demais envolvidos; 9- remeter cópia do relatório da Auditoria inserto às fls. 1016/1040 dos autos, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas pela empresa contratada (Laurentino e Silva Comércio e Serviços LTDA), visto que a mesma atua maquiagem no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das medidas que entender convenientes; 10- determinar à Divisão de Auditoria Municipal competente, que investigue o consumo de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Natuba, nos exercícios de 2012 e 2013; 11- recomendar à Prefeitura Municipal de Natuba, no sentido de: a- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; b- conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão que teve início a votação. Na oportunidade, o Relator pediu a palavra para retificar o valor da imputação, constante da sua proposta de decisão, de R\$ 312.250,00, referente a despesas comprovadamente irregulares com transporte de estudantes e locação de veículos, para R\$ 299.760,00, tendo em vista a inclusão, no cálculo anterior, de Imposto de Renda e ISS. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, votou de acordo com o entendimento do Relator, excluindo a imputação de débito atribuída ao gestor municipal e sugerindo que fosse verificada nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, daquela Prefeitura, a questão referente aos gastos na aquisição e consumo de combustíveis, bem como a economicidade na locação de veículos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo, informando que traria o seu voto vista na sessão ordinária do dia 19/11/2014. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para aquela sessão. Em seguida, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização ao Tribunal Pleno para se retirar da sessão, transferindo a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, Vice-Presidente desta Corte de Contas, tendo em vista que Sua Excelência estaria viajando para a cidade de Princesa Isabel, para participar do “Diálogo Público Paraíba”. Prosseguindo com a pauta, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, anunciou o PROCESSO TC-03112/12 - Prestação de Contas do gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), Sr. Deusdete Queirôga Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio

da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Adv. Allisson Carlos Vitalino. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Deusdete Queiroga Filho; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00, em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao Presidente da CAGEPA, Senhor Deusdete Queiroga Filho, a fim de que envide esforços, com vistas a reaver dos respectivos beneficiários, o montante de R\$ 139.868,28, sendo R\$ 42.530,48, relativo a adiantamentos de salários, R\$ 92.247,33, relativo a adiantamentos de 13º salário, e R\$ 5.090,47, de adiantamento de férias a empregados, seja de forma administrativa, mediante compensação, ou judicial, no que couber, sob pena de glosa e aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB; 5- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao Presidente da CAGEPA, Senhor Deusdete Queiroga Filho, a fim de que adote providências no sentido de reaver o montante de R\$ 3.912.707,75, relativo a pagamentos a maior de INSS e FGTS, junto às respectivas entidades federais, seja de forma administrativa, mediante compensação, ou judicial, no que couber, sob pena de ressarcimento e aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB; 6- Recomendar ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, além de atender às recomendações exaradas pela Auditoria. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Votou de acordo com a proposta do Relator, reduzindo a aplicação de multa ao referido gestor, para o valor de R\$ 2.000,00. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício, Antônio Cláudio Silva Santos, votaram de acordo com a proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no tocante ao valor da multa aplicada e com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente em exercício promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03892/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de INGÁ, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00133/13, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal, conhecer do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do antigo ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Desconstituir a imputação de débito no montante de R\$ 1.266,61, atinente ao registro de gastos com recolhimentos previdenciários e empréstimos bancários sem comprovação, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento do valor; 4- Reduzir a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 para a quantia de R\$ 1.000,00; 5- Retirar a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 6- Manter o envio de recomendações ao atual Presidente do Poder Legislativo de Ingá/PB, Sr. Cássio Murilo Alves Guedes; 7- Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem

necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-17405/13 – Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de AMPARO e outras Prefeituras, relativa ao exercício de 2013, acerca de pagamentos realizados à pessoa jurídica de direito privado UBAM (União Brasileira de Apoio aos Municípios), supostamente sem a devida contraprestação dos serviços. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Adv. Alexandre Soares de Melo (Representante legal da UBAM). MPCONTAS: confirmou os pareceres ministeriais constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Conhecer da matéria na forma de inspeção; 2- Julgar irregulares os pagamentos efetuados em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), pelos Municípios do Estado da Paraíba, na condição de associados; 3- Recomendar aos Municípios que os serviços oferecidos pela UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53) podem ser contratados através da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93), com as cautelas nela prescritas e quando for vencedora do respectivo certame, quando for o caso; 4- Determinar o arquivamento dos demais processos que analisam igual matéria. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo informando que traria seu voto vista na sessão ordinária do dia 19/11/2014. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para aquela sessão. Tendo em vista o adiamento da hora, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto suspendeu os trabalhos, retornando às 14:20 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência prosseguiu com as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05588/13 - Prestações de Contas do Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Pedro Feitosa Leite, e do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde daquele município, Sr. Luiz Inácio Ferreira, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Ibiara, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2012, com a ressalva prevista no art. 138, VI, do Regimento Interno desta Corte, de que o entendimento decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do exercício de 2012, do Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, na condição de Ordenador de Despesas, como prevê o art. 16 da Lei Complementar 18/93, inciso III, b; 3- Declare o que o Chefe do Poder Executivo do Município, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 3.941,08, (correspondente a 50% do valor máximo para o exercício), devido aos atos praticados com infração à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Julgue regulares com ressalvas as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, Sr. Luiz Inácio Ferreira, relativa ao exercício de 2012; 6- Aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Inácio Ferreira, no valor de R\$ 1.000,00, devido a não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 7- Recomende ao gestor do Município de Ibiara, bem como à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão negativa na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05239/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: a- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da

Egrégia Câmara de Vereadores; b- Julgue Regulares com Ressalva as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; c- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, conforme exposto nos autos; d- Recomende ao atual Gestor a adoção de providências visando ao saneamento das falhas relativas aos serviços de saúde e evitar a repetição das demais inconsistências constatadas; e- Determine à Auditoria a verificação das contratações por excepcional interesse público quando da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06468/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00180/11 e no Acórdão APL-TC-00840/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) TOME conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DÉ-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, de R\$ 159.034,96 para R\$ 87.480,49, diante da exclusão do valor de R\$ 65.154,47 respeitante à contabilização de dispêndios com contribuições previdenciárias não comprovados e das reduções das quantias atinentes à escrituração de gastos com serviços de cardiologia e fonoaudiologia insuficientemente demonstrados e ao registro de despesas com elaboração de projeto de engenharia sem comprovação das serventias de R\$ 11.200,00 para R\$ 8.400,00 e de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.400,00, respectivamente, reconhecendo, também, a alteração dos percentuais de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do pessoal do magistério de 49,48% para 52,52% e de emprego de valores em ações e serviços públicos de saúde de 10,74% para 10,77%; 2) REMETA os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator, excluindo os gastos com policiais e as despesas com serviços de cardiologia e fonoaudiologia. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-04197/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00147/13 e no Acórdão APL-TC-00661/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, as decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04274/14 – Prestação de Contas do gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – (FAPESQ), Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com recomendações. RELATOR: No sentido desta Corte: 1- Julgar regular a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Benedito Silva Furtado; 2- Recomendar ao atual gestor da Fundação adoção de providencias no sentido de evitar a reincidência da falha apontada na instrução processual, observando com rigor à lei 4.320/64 de modo a que todos os demonstrativos contábeis apresentem as informações compatíveis com a Lei Orçamentária e alterações posteriores. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07367/08 – Processo formalizado em cumprimento ao item 4 do Acórdão APL-TC-561/2008, para examinar a questão da legalidade dos pagamentos efetuados à guisa de indenizações ou conversões de férias, total ou parcialmente, em pecúnia pela Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular a conversão de férias não gozadas em pecúnia pelos servidores à

disposição da CINEP; 2- Recomendar ao Departamento de Recursos Humanos da CINEP no sentido de organizar melhor seu quadro de férias, e, por conseguinte, diminuir o pagamento de indenização das férias não gozadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09270/11 – Denúncia formulada pelo então vereador do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Braz de Sousa Lins, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo então Prefeito Sr. José Anchieta Nóia, gestão 2009/2012, referentes a: - Contratação irregular de servidores não concursados; - Impedimento do denunciante de exercer suas funções laborais de motorista; - Não repasse do aumento salarial dos servidores referente ao mês de janeiro de 2011; - Desaparecimento de veículos da frota municipal. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido desta Corte: 1- Dar pela procedência parcial da denúncia quanto ao: 1.1- Impedimento do Sr. Braz de Souza Lins de exercer suas funções laborais de motorista; 1.2- Não repasse do aumento salarial dos servidores referente ao mês de janeiro de 2011; 2- Aplicar multa ao Sr. José Anchieta Nóia, Chefe do Poder Executivo Municipal no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão à princípios constitucionais e assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3- Encaminhar cópia da decisão ao denunciante e denunciado para conhecimento; 4- Recomendar ao atual Prefeito de Pedra Branca estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição dos erros apontados pelo órgão Auditor. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados extraordinariamente, pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto passou a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto apresentou, para o referendado do Tribunal Pleno, duas Decisões Singulares emitidas: 1- Nos autos do PROCESSO TC-13.939/14, que trata de Representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Defensor Público Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Dr. Vanildo Oliveira Brito, em razão do reajuste do auxílio-alimentação destinado aos Defensores Públicos, efetivado através da Resolução n.º 018/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Após expor as justificativas e fundamentações constantes na Decisão Singular DSPL-TC-00116/14, o Relator, decidiu: "1- Determinar ao Exmo. Dr. Vanildo Oliveira Brito, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, a imediata suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos Defensores Públicos do Estado, em razão do alto valor fixado na Resolução n.º 018, de 13 de agosto de 2014, até o término da análise meritória da representação interposta pelo Ministério Público de Contas, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal. 2- Determinar a citação do Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Dr. Vanildo Oliveira Brito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, quanto aos termos da Representação do Ministério Público Especial e do relatório da Auditoria, cujas cópias devem ser-lhe enviadas". Colocada em votação pelo Tribunal Pleno, a Decisão Singular DSPL-TC-00116/14, foi referendada, por unanimidade. Nos autos do PROCESSO TC-14.755/14 - Que trata de Denúncia, com pedido de adoção de medida de suspensão cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, sob responsabilidade do Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades contidas no edital da Tomada de Preços nº 2.009.003/2014, cuja sessão pública de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preços está prevista para o dia 04/11/2014, decorrente do DOC TC – 57.409/14, protocolizado pelo Sr. Benaias Aires Filho, representante do Instituto Sondage de Pesquisas Ltda. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Após expor as justificativas e fundamentações constantes na Decisão Singular DS1-TC-00117/14, o Relator decidiu: 1- Determinar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, que suspenda, de imediato, o andamento da Tomada de Preços nº 2.009.003/2014, até a decisão definitiva desta Corte de Contas sobre esta matéria; 2-



Determinar a expedição de citação àquela autoridade facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, quanto aos termos do relatório da Auditoria, cuja cópia deve ser-lhe enviada. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana colocou, para referendado do Tribunal Pleno, a Decisão Singular DS1-TC-00117/14, foi referendada, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência constatando esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 16:45 horas, agradecendo a presença de todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição, por sorteio, de 04 (quatro) processos, com a DIAFI informando que no período de 30 de outubro a 04 de novembro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 04 (quatro) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 374 (trezentos e setenta e quatro) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de novembro de 2014.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2598 - 04/12/2014 - 1ª Câmara

Processo: [04872/90](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1990

Intimados: RICARDO MARCELO, Gestor(a); JOSÉ LACERDA NETO, Responsável; JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2597 - 27/11/2014 - 1ª Câmara

Processo: [06854/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: EDGARD GAMA, Gestor(a); ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Ex-Gestor(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a); ADILSON ALVES DA COSTA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2598 - 04/12/2014 - 1ª Câmara

Processo: [11176/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a).

Sessão: 2598 - 04/12/2014 - 1ª Câmara

Processo: [01157/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA, Ex-Gestor(a); SEBASTIAO LAURENTINO MONTEIRO, Responsável.

Sessão: 2597 - 27/11/2014 - 1ª Câmara

Processo: [01170/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: WELMA ALVES PORDEUS, Ex-Gestor(a); MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2598 - 04/12/2014 - 1ª Câmara

Processo: [06158/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Gestor(a).

Sessão: 2598 - 04/12/2014 - 1ª Câmara

Processo: [18354/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

Sessão: 2599 - 11/12/2014 - 1ª Câmara

Processo: [03828/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Sessão: 2597 - 27/11/2014 - 1ª Câmara

Processo: [05666/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); LDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a).

Sessão: 2597 - 27/11/2014 - 1ª Câmara

Processo: [07410/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: JACI SEVERINO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a).

Sessão: 2597 - 27/11/2014 - 1ª Câmara

Processo: [07413/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); LDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a).

Sessão: 2597 - 27/11/2014 - 1ª Câmara

Processo: [09495/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2597 - 27/11/2014 - 1ª Câmara

Processo: [18144/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Sessão: 2598 - 04/12/2014 - 1ª Câmara

Processo: [02690/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: JESSYKA VANNESSA DE ALENCAR ARAÚJO FERREIRA, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [07009/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [13066/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOSE ODEON BRAGA NETO, Responsável.
Prazo: 15 dias

Processo: [13092/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Intimados: ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, Gestor(a); JOSE ODEON BRAGA NETO, Responsável.
Prazo: 15 dias

Processo: [13094/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, Gestor(a); JOSE ODEON BRAGA NETO, Responsável.
Prazo: 15 dias

Processo: [09571/14](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Intimados: MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Responsável.
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, apresente defesa acerca dos relatórios de fls., 326/327 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 05688/14
Sessão: 2594 - 06/11/2014
Processo: [06719/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Interessados: MARIA DO SOCORRO CARDOSO, Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).
Decisão: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1366/2014, face a ausência de esclarecimentos por parte da Gestora do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, Srª Maria do Socorro Cardoso; 2) APLICAR a Srª Maria do Socorro Cardoso, Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 56, inciso VII da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, Srª. Maria do Socorro Cardoso, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição às contratações consideradas irregulares, conforme Relatórios de fls. 17/18 e 42 dos presentes autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Ato: Acórdão AC1-TC 05635/14
Sessão: 2594 - 06/11/2014
Processo: [06802/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Interessados: DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Gestor(a).
Decisão: a) Considerar cumprida da Resolução RC1 TC nº 125/08; b) Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 05636/14
Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [06815/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Interessados: GRIGORIO DE ALMEIDA SOUTO, Gestor(a); JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).
Decisão: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1368/2014, face a ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Olivédos/PB, Sr. Grigório de Almeida Souto; 2) APLICAR ao Sr Grigório de Almeida Souto, Prefeito do Município de Olivédos/PB, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), nos termos do art. 56, inciso VII da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Olivédos/PB, Sr. Grigório de Almeida Souto, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição ao exposto no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 62/63 dos presentes autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 05637/14
Sessão: 2594 - 06/11/2014
Processo: [06840/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Interessados: ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Ex-Gestor(a).
Decisão: 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 43/2014, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Arara/PB, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo; 2) APLICAR ao Sr Eraldo Fernandes de Azevedo, Prefeito do Município de Arara/PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição ao exposto no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 59/60 dos presentes autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00255/14
Sessão: 2594 - 06/11/2014
Processo: [09260/00](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2000
Interessados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a); EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA, Advogado(a).
Decisão: DECIDEM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, em sessão realizada nesta data fixar prazo de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor responsável, Sr. João Madruga da Silva, para que o mesmo junte aos autos estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) e a avaliação socioeconômica para implantação e pavimentação do trecho Lucena Divisa PB/RN, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC1-TC 05633/14
Sessão: 2594 - 06/11/2014
Processo: [06967/08](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008



Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).

Decisão: Não conhecer dos presentes embargos declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão APL TC nº 4961/2014. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 05638/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07276/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RICARDO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1370/2014, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, Sr. Severino Ricardo da Silva; 2) APLICAR ao Sr Severino Ricardo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 56, inciso VII da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, Srª Severino Ricardo da Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição ao exposto nos itens 2.4 e 2.7 do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 340/342 dos presentes autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 05594/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [08512/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 4.119/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 27/28, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05591/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [08514/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 4.120/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de descumprimento de decisão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 24/25, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05599/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [08515/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 4.121/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 33/34, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05604/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [08516/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.



Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 4.122/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 21/22, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05605/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [08518/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.123/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 30/31, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05524/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [09313/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; LILIAN NASCIMENTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na

Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05654/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [10133/09](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, Advogado(a); PAULO WANDERLEY CAMARA, Advogado(a); RICARDO NASCIMENTO FERNANDES, Advogado(a); JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a); LIVIA MEIRA TOSCANO PEREIRA, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); MARINALDO DE ARAÚJO PAIVA, Advogado(a); DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA, Advogado(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); HEBERT LEVY DE OLIVEIRA, Advogado(a); ROBERTA GARCIA DE ARAUJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, EM CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de sua tempestividade e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos necessários ao seu provimento. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05581/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11323/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 05526/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11330/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável; MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; MARIA DA SOLEDADE CÂNDIDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05500/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11337/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA, Responsável; MARIA DALVA DIAS, Responsável; FRANCISCA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Francisca



Dantas, matrícula n.º 0115-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05501/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11364/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA, Responsável; MARIA DALVA DIAS, Responsável; MARIA DO CARMO DANTAS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Dantas de Lima, matrícula n.º 0044-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00241/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11423/09](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); JOSEFA SILVA NORMANDO, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: • Fazer retornar os autos à repartição de origem, tendo em vista a perda do objeto do presente processo, posto que o benefício concedido já foi objeto de exame do Processo TC 08.445/12, conforme Acórdão AC1-TC 01671/13.

Ato: Acórdão AC1-TC 05582/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11559/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RODRIGO LIMA NERES, Gestor(a); MARIA LÚCIA DE FRANÇA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05583/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11562/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: RODRIGO LIMA NERES, Gestor(a); HELENO CARLOS DE MELO, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05691/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11570/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 89/2014, face a ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, Sr Kleber Herculano de Moraes; 2) APLICAR ao Sr Kleber Herculano de Moraes, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas justificativas necessárias em contraposição às conclusões do Relatório Técnico de fls. 228/237 dos presentes autos, sob pena de aplicação de multa por omissão. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Ato: Acórdão AC1-TC 05584/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [12128/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA BERNADETE FERRIRA LEITE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05589/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [06426/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); ALZIRA JUSTINO ALEXANDRE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05590/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [06453/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA HELENA COURA DE ALCÂNTARA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05519/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [06456/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; MARIA ONDINA COSTA FURTADO, Interessado(a); HIGOR ROCHA SIMÕES FIALHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01413/13, de 06 de junho de

2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF nº 053.641.334-78, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, bem como envie a publicação da Portaria nº 091/2013, nos termos do relatório técnico de fls. 83/84, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 05640/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [06560/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a); KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a).

Decisão: a) APLICAR ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VII, da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Unidade Técnica. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 05607/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [09943/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: CÍCERO BRITO DA SILVA, Gestor(a); MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Interessado(a); GIRLÂNDIA MARIA BARROS PAULO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Girlândia Maria Barros Paulo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05543/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [06418/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Gestor(a); DAMIÃO LUIS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05503/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [06796/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; EDITE MARIA DA SILVA, Interessado(a); MYRNA MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Edite Maria da Silva, matrícula nº 8092-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05541/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [06860/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; BERENICE MARIA FELÍCIO, Interessado(a); MYRNA MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Berenice Maria Felício, matrícula nº 0889-3, que ocupava o cargo de Técnico em Laboratório, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05504/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07242/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; JURANICE BARBOSA DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a); MYRNA MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Juranice Barbosa da Silva Araújo, matrícula n.º 5771-1, que ocupava o cargo de Supervisora Escolar, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05544/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07292/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO A. ARAÚJO COUTINHO, Responsável; PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05505/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07342/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; MANOEL JOÃO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM ao Sr. Manoel João da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 416/2010, fl. 08, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 66. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 05546/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07355/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA ALVES DE SOUZA LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05554/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07594/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA GORETE ALVES DA SILVA, Responsável; LUIZA GONÇALVES DE LIRA FREITAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05610/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07719/11](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas com a obra de construção de uma unidade de internação para medida sócio-educativa em João Pessoa/PB, custeadas com recursos estaduais e decorrentes da Concorrência nº 02/2010, em epígrafe; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00243/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07801/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: CÍCERO BRITO DA SILVA, Gestor(a); MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a); MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: • Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD, Sr. Cicero de Brito da Silva, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em retificar o valor do benefício, sendo ele com base na última remuneração, discriminando as vantagens incorporadas aos proventos da ex-servidora, citando também a legislação autorizativa, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

Ato: Acórdão AC1-TC 05643/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07849/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: RODRIGO LIMA NERES, Gestor(a); MARIA EDNALVA DOS SANTOS SOUZA, Interessado(a).

Decisão: a) APLICAR ao Sr. Rodrigo Lima Neres, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei



Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VII, da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Unidade Técnica. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 05555/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07907/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DO SOCORRO SOARES ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05506/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07925/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Interessado(a); ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Interessado(a); LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Interessado(a); MARIA APARECIDA DANTAS RODRIGUES, Interessado(a); VANESSA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida Dantas Rodrigues, matrícula n.º 14.269-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05557/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [08228/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO COUTINHO, Responsável; JOSIRENE DE LIMA FREIRE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 189/2011; 2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,

intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05614/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [08405/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); ELAINE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 05613/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [08904/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a); MARIA OZETE DO NASCIMENTO ALVES, Interessado(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Ozete do Nascimento Alves, favorecida do servidor falecido, Sr. Cloves Alves da Silva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05616/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [09450/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SANDRA SIMONE FREITAS RODRIGUES, Interessado(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05507/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [10529/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Interessado(a); ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Interessado(a); JOSAFÁ LOPES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Josafá Lopes de Oliveira, matrícula n.º 14.435-5, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05558/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [10530/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); HEIDINICE FRANCISCA DE ARAÚJO ARCANJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05678/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11596/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 05508/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11664/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: TARCÍSIO JOSAFÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA, Responsável; RAONI FREIRE ATAIDE, Responsável; JOÃO EDUARDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM ao Sr. João Eduardo da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05509/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11673/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: TARCÍSIO JOSAFÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA, Responsável; RAONI FREIRE ATAIDE, Responsável; CREUZA GOMES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Creuza Gomes de Melo, matrícula n.º 797-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05559/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [12009/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável; ROSIMAR GOMES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05561/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [12014/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável; FRANCISCA ELIDIA DE LIMA ALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05545/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [12637/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; MANOEL JOÃO DA SILVA, Interessado(a); MYRNA MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a); GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Manoel João da Silva, matrícula n.º 8613-4, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05695/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [12778/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); HUGO TARDELY LOURENCO, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de Pavimentação em Paralelepípedos; 2) JULGAR IRREGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de recuperação de estradas vicinais e construção de uma praça; 3) IMPUTAR ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, Prefeito Municipal de São José de Caiana, débito no valor de R\$



98.144,62 (noventa e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente ao excesso verificado nas obras de recuperação de estradas vicinais (R\$ 68.922,60) e na construção de uma praça (R\$ 29.222,02), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município a quantia de R\$ 68.922,60, e aos cofres do Estado da Paraíba a quantia de R\$ 29.222,02, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento do prazo, podendo-se da a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) APLICAR MULTA ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, Prefeito do Município de São José de Caiana, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por ato de gestão ilegal e danos ao erário, nos termos dos artigos 56 da LCE 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento do prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 5) DETERMINAR a remessa de cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, no atinente às obras de Construção do Açude Torquato, Construção do Açude Sozinho, Construção de 202 unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas, Sistema de esgotamento sanitário, Sistema de abastecimento de água (FUNASA nº 2990/05), por serem decorrentes de ajustes celebrados com a União. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05629/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13488/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável; LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 125/14 pelo ex-Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO; 2. JULGAR REGULAR o Convite nº 07/2009, seguido do contrato dele decorrente; 3. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, que não repita a falha observada nos presentes autos, buscando atender com zelo o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05525/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [14872/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Responsável; THOMPSON FERNANDES MARIZ, Interessado(a); LEONARDO JOSE BARBALHO CARNEIRO, Interessado(a); GESTÃO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, JOSÉ WELLINGTON GOMES., Interessado(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, gestor do Convênio FDE nº 185/2006, celebrado em 27 de junho de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Pitimbu/PB, objetivando a construção de 01 (uma) creche para atendimento às crianças da zona rural da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato

Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR débito ao ex-Prefeito do Município de Pitimbu/PB, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, CPF nº 401.724.494-72, na quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), concernente à carência de comprovação dos gastos atinentes à quarta parcela do convênio, repassada no dia 29 de setembro de 2006 pelo Estado da Paraíba. 3) ATRIBUIR PENALIDADE ao antigo Alcaide da Urbe de Pitimbu/PB, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, CPF nº 401.724.494-72, na quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), equivalente a 100% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18/1993). 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado e da coima imposta, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Executivo de Pitimbu/PB, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, CPF nº 401.724.494-72, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), desta feita, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) FAZER recomendações ao atual Prefeito da mencionada Comuna, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para que o mesmo não repita as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, bem como ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Thompson Fernandes Mariz, para que a mencionada autoridade adote as medidas cabíveis, com vistas à conclusão e ao funcionamento da creche situada na zona rural do Município de Pitimbu/PB. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia integral dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 05652/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [06594/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CÍCERO BRITO DA SILVA, Gestor(a); JOSEFA INÁCIO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Inácio Leite, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05618/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07565/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JONECI FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05662/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014



Processo: [10030/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 31/2012, decorrente da Tomada de Preços 03/2012, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05510/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [10908/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: OLIMPIADES OVÍDIO DE QUEIROZ NETO, Responsável; SERGIO JOSE DOS SANTOS, Responsável; RAONI FREIRE ATAIDE, Responsável; SEVERINO FERREIRA DA SILVA NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Severino Ferreira da Silva Neto, matrícula n.º 5144-6, que ocupava o cargo de Guarda Municipal, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00253/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11927/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); LUCY REMÍGIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o atual Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 05562/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [12059/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GERALDO TOLENTINO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05564/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [12209/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SUZANETE MARIA DO LIVRAMENTO CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05547/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [12315/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DA LUZ SOUTO VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria da Luz Souto Vasconcelos, matrícula n.º 131.783-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05619/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13565/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: KAMILA DINIZ CORREIA DE ARAÚJO MARTINS, Gestor(a); ANTÔNIO FÉLIX DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05620/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13566/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a); MARIA DO CARMO MELO SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 05621/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13567/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a); GLACY ALEXANDRE DA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os



cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05623/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13568/12](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: KAMILA DINIZ CORREIA DE ARAÚJO MARTINS, Gestor(a); MARIA DAS NEVES DA SILVA BARROS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05622/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13570/12](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: KAMILA DINIZ CORREIA DE ARAÚJO MARTINS, Gestor(a); MARIA DO CARMO VIEIRA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05625/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13571/12](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: KAMILA DINIZ CORREIA DE ARAÚJO MARTINS, Gestor(a); ELZA DE OLIVEIRA ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05511/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13863/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; PEDRO DA SILVA XAVIER, Interessado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Pedro da Silva Xavier, matrícula n.º 809-4, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Obras, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 631/2013, tornando sem efeito as Portarias n.ºs 367/2006 e 419/2007 e não a Portaria n.º 367/2005, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da aludida Urbe, Sr. Gilson Luiz da Silva, encaminhe a lei salarial com os vencimentos inerentes ao cargo de Fiscal de Obras, concorde exposto pelo peritos deste Pretório de Contas, fls. 55/56. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que os documentos reclamados deverão ser

anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 05513/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13894/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ANTÔNIO DA COSTA LIMA, Interessado(a); GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MYRNA MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Antônio da Costa Lima, matrícula n.º 057, que ocupava o cargo de Guarda de Segurança, com lotação na Câmara Municipal de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05672/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [14094/12](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas com obras públicas analisadas pela Auditoria, no total de R\$ 1.495.190,55, custeadas com próprios e decorrentes da Tomada de Preços nº 08/2012, em epígrafe; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05665/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [14772/12](#)

Jurisdição: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DAVID DOS SANTOS MOUTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 47/2012, decorrentes da Inexigibilidade nº 07/2012, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05579/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [14831/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: CLÁUDIO CHAVES COSTA, Gestor(a); ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); OUVIDORIA, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).



Decisão: I - Receber a presente denúncia; II – Julgá-la procedente para os efeitos de: a) APLICAR ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseze centavos), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; b) DETERMINAR o envio da presente decisão ao DD. Representante do MP Comum que formalmente provocou esta Corte Estadual de Controle Externo dos Atos da Administração Pública; c) RECOMENDAR ao atual gestor do município que observe atentamente a legislação pertinente à matéria no sentido de não incorrer em idêntica irregularidade. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 05655/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [14897/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CÍCERO BRITO DA SILVA, Responsável; MARIA DO SOCORRO GALDINO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Galdino de Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05566/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [15042/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; STELA MARIS DE ANDRADE GOUVEIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05514/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [15338/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; CONCEIÇÃO MARIA DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a); ABIONES FIGUEIRÊDO NASCIMENTO DE ARAÚJO, Advogado(a); MARIA GERMANA GUEDES PEREIRA RANGEL, Advogado(a); RODRIGO BRANDÃO MELQUIADES, Advogado(a); BRENO DE MEDEIROS BEZERRA, Advogado(a); CYBELLE SANTOS DE MELLO, Advogado(a); PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); JOÃO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Conceição Maria de Araújo Silva, matrícula n.º 10.644-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto

Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05656/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [16418/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA ELISABETE LIMA CHAGAS, Interessado(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Elizabete Lima Chagas, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05658/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [16958/12](#)

Jurisditionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável; FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 878/879), de modo a subsidiar a plena análise dos contratos, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014

Ato: Acórdão AC1-TC 05570/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [10726/13](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05571/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [10912/13](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05644/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11778/13](#)

Jurisditionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: GEORGE VENTURA MORAIS, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).



Decisão: 1) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05696/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [12095/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Ex-Gestor(a); PRISCILLA AIRES BENJAMIN, Advogado(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 01/2012 – Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Areial/PB, bem como o Contrato dela decorrente; 2) APLICAR ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, ex- Prefeito do município de Areial/PB, multa no valor de 1.000,00 (Um mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05653/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [12138/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: CÍCERO BRITO DA SILVA, Gestor(a); MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA MARQUES., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Marques, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05698/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13490/13](#)

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 019/2013, realizado pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, bem como dos Contratos anexados aos autos de nº 150/2013 e nº 04-132/2014; 2) Determinar o arquivamento dos autos e o traslado desta decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2013 e 2014, com o fim de subsidiá-las.

Ato: Acórdão AC1-TC 05651/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [14114/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: JOSE MARIA DE LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULARES os reajustes concedidos aos valores dos contratos de locação dos imóveis celebrados com a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, no exercício de 2013; 2) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05572/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [14587/13](#)

Jurisdiccionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a); RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05627/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [14852/13](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: EDUARDO MEDEIROS SILVA, Responsável; GILBERTO VIDERES DE SOUSA, Responsável; ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Responsável; FERNANDO JULIO PERISSÉ DE OLIVEIRA, Interessado(a); GUERREIRO ARCO DE MELO, Advogado(a); DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da denúncia em epígrafe e JULGÁ-LA PROCEDENTE no tocante à acumulação ilegal de cargos públicos do Servidor Gilberto Videres de Sousa. 2. COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado a decisão que vier a ser proferida nestes autos. 3. DETERMINAR, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00238/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [15050/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: - Assinar prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Sossêgo, Sr. Carlos Antonio Alves da Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte a documentação/esclarecimentos necessários, reclamados pela Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. IV da LOTCE. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 05573/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [15470/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Ex-Gestor(a); RAFAEL ANDERSON DE FARIAS OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05647/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [15658/13](#)

Jurisdiccionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05697/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [15958/13](#)

Jurisdiccionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013



Interessados: RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata, assim como os Contratos PJU 066/2013, e seus respectivos aditivos; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05574/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [16092/13](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00244/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [17561/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: FABIAN DUTRA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor do município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr Fabian Dutra Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da Listagem enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00254/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [17599/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: JAIR DA SILVA RAMOS, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor do município de Caturité/PB, Sr Jair da Silva Ramos, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos dos servidores enquadrados nas hipóteses listadas no item 3 (conclusão) do Relatório Técnico de fls. 25/34 dos autos, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00248/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [17662/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 dias para que o atual Gestor do município de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00249/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [17730/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual gestor do município

de Pedra Lavrada, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, envie a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da Listagem enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00245/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [17734/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor do município de Picuí/PB, Sr Acácio Araújo Dantas, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da Listagem enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 05657/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [17739/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: LEONARDO JOSE BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais em: • Declarar o não cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 0059/2014; • Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para que promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Comuna, sob pena de aplicação de multa; • Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00246/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [17776/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor do município de Soledade/PB, Sr Flávio Aureliano da Silva Neto, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da Listagem enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00247/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [17811/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: EVILÁSIO DE ARAÚJO SOUTO, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor do município de Tenório/PB, Sr Evilázio de Araújo Souto, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido



de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da Listagem enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00252/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07114/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: ADALBERTO FULGENCIO DOS SANTOS JUNIOR, Gestor(a); RODRIGO DE SOUZA GUERRA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Determinar o arquivamento do processo TC 07114/14, sem julgamento do mérito quanto à execução do contrato, em face da impossibilidade apresentada pelo corpo técnico desta Corte no sentido de se pronunciar conclusivamente acerca do efetivo estoque da GEMAF da Secretaria de Saúde, dos medicamentos adquiridos nas notas fiscais encartadas aos mencionados autos; 2) Determinar o traslado desta decisão e, bem assim, do relatório da Auditoria, para os autos do processo específico TC 13230/14, formalizado em decorrência do exame de processos versando sobre matéria correlata para as providências ali determinadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 05578/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07339/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05518/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [07554/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LINDALVA DIAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV, Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 47/49, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2.014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05498/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [09562/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 016/2013 e do Contrato N.º 013/2014 dele decorrente, originários da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de 20 (vinte) estações de trabalho TIPO "L" para atender as necessidades da citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro

Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05499/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [09563/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 062/2013 e do Contrato N.º 012/2014 dele decorrente, originários da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de materiais permanentes para atender as necessidades da citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05529/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [09684/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 072/2013 e do Contrato N.º 019/2014 dele decorrente, originários do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando as aquisições de materiais permanentes para atender as necessidades da citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05517/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [09800/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; NOEMIA ISIDRO DE PAIVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 29, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05512/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [10090/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ALCYLENE QUARESMA GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 29, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 05531/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [10741/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 09/2013 e do Contrato N.º 02/2014 dele decorrente, originários do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a locação de máquinas copiadoras multifuncionais para atender as necessidades da citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05533/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [10743/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 112/2013 e do Contrato N.º 004/2014 dele decorrente, originários do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de água mineral para atender as necessidades da citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05679/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11050/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA REJANE DE ARAÚJO CAVALCANTE., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Rejane de Araújo Cavalcante (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Euclides Laurentino Cavalcante, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05680/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11052/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria do Livramento Santos da Silva (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Francisco Mateus da Silva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05681/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11060/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINO JOSE DA SILVA=, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Severino José da Silva (vitalícia), favorecido da servidora falecida, Sra. Terezinha Barbosa da Silva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05535/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [11176/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 047/2013 e do Contrato N.º 011/2014 dele decorrente, originários do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de mobiliários com montagem e garantia para atender as necessidades da citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05536/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [12885/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2013 e do Contrato N.º 018/2014 dele decorrente, originários do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de material permanente para atender as necessidades da citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05690/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014



Processo: [13146/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); REGINALDO FERNANDES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Reginaldo Fernandes de Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05682/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13148/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RAUL VIEIRA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Raul Vieira Batista, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05692/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13149/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LÚCIA MARIA DE NOVAIS ALMEIDA MACHADO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lúcia Maria de Novais Almeida Machado, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05693/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13150/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); KLEBER TELES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Kleber Teles de Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05683/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13194/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); IRINEU GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Irineu Gomes da Silva (vitalícia), favorecido da servidora falecida, Sra. Francinete Costa da Silva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05694/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13195/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); DIVALDO OLIVEIRA HENRIQUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Divaldo Oliveira Henriques, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05684/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13196/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RUTH MARTINS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ruth Martins de Lima., tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05686/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13197/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SÉRGIO BASTOS DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Sérgio Bastos da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05687/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13198/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Alves da Silva Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 05631/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [13908/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); JULIANA MARIA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 05548/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [14235/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Responsável; LUIZ ALBERTO VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Município de Sapé/PB ao Sr. Luiz Alberto Vieira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a



seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05549/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [14240/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Responsável; MARIA CLEONICE FELINTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Cleonice Felinto da Silva, matrícula n.º 3531, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05550/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [14241/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Responsável; MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Dores Ferreira da Silva, matrícula n.º 457-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05551/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [14243/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Responsável; MARIA MARTINS BEZERRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Martins Bezerra de Araújo, matrícula n.º 4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05552/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [14245/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Responsável; MARTA MARIA BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Marta Maria Barbosa da Silva, matrícula n.º 256, que ocupava o cargo de Datilógrafa, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 05553/14

Sessão: 2594 - 06/11/2014

Processo: [14249/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Responsável; VERA LÚCIA PRUDÊNCIO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Vera Lúcia Prudêncio de Lima, matrícula n.º 732, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00137/14

Processo: [17471/13](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR, Gestor(a).

Decisão: DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 41/45), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara, na Sessão de 13 de novembro de 2014. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00132/14

Processo: [17549/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: JULIO CESAR QUEIROGA DE ARAUJO, Gestor(a).

Decisão: DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de APARECIDA, Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos



públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 08/12), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara, na Sessão de 13 de novembro de 2014. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00128/14

Processo: [17589/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, Gestor(a).

Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de CAJAZEIRINHAS, Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 19/23), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 13 de novembro de 2.014. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de novembro de 2.014.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00126/14

Processo: [17631/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: JADER GADELHA MAIA, Gestor(a).

Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Presidente da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, Senhor JADER GADELHA MAIA, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 31/36), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 13 de novembro de 2.014. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de novembro de 2.014.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00125/14

Processo: [17671/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Gestor(a).

Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Presidente do INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA, Senhor NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 27/33), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 13 de novembro de 2.014. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de novembro de 2.014.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00129/14

Processo: [17690/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a).

Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de LAGOA, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 28/32), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 13 de novembro de 2.014. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de novembro de 2.014.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00127/14

Processo: [17691/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, Gestor(a).

Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de LASTRO, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 14/42), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 13 de novembro de 2.014. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de novembro de 2.014.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00131/14

Processo: [17726/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a).

Decisão: DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de PAULISTA, Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 06/10), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara, na Sessão de 13 de novembro de 2014. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00133/14

Processo: [17735/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a).

Decisão: DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias, à Prefeitura Municipal de PILAR, Senhora VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 12/16), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela

Primeira Câmara, na Sessão de 13 de novembro de 2014. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00130/14

Processo: [17759/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a).

Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de SANTA CRUZ, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 07/11), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 13 de novembro de 2014. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00135/14

Processo: [17763/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, Gestor(a); REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a); ANTONIO ADRIANO DUARTE BEZERRA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 94/99 e 77/81), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara, na Sessão de 13 de novembro de 2014. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00134/14

Processo: [17789/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Senhor EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 30/34 e 08/12), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara, na Sessão de 13 de novembro de 2014. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00136/14

Processo: [17815/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO CESAR BRAGA, Gestor(a).

Decisão: DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao atual Prefeito Municipal de VIEIRÓPOLIS, Senhor ANTÔNIO CÉSAR BRAGA, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 24/27 e 07/11), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara, na Sessão de 13 de novembro de 2014. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 31/10/2014:

Sessão: 2596 - 20/11/2014 - 1ª Câmara

Processo: [18144/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); GENIVAL HENRIQUE XAVIER, Interessado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05726/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09216/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Citado: WELLINGTON VIANA FRANÇA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2741 - Ordinária - Realizada em 30/09/2014

Texto da Ata: ATA DA 2741ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2014. Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho parabenizou a douta Procuradora, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pelo êxito da complementação do Concurso Público para o preenchimento das

vagas do Ministério Público de Contas. Em seguida, a nobre Procuradora se pronunciou: “Em verdade, sei que isso será feito também por ocasião de uma sessão plenária, mas eu não posso deixar passar a oportunidade de externar meu agradecimento a toda a equipe do Tribunal que se empenhou de forma dedicadíssima na realização dessa etapa do concurso. Ao presidente, Conselheiro Dr. Fábio Nogueira que nos deu carta branca e empenhou todo o apoio na realização desse concurso e também a todas as pessoas que de alguma forma, ou diretamente, nos finais de semana, sexta, sábado e domingo ou de forma indireta na organização do concurso, na orientação contribuíram para o bom andamento e a boa execução de forma excelente como foi reconhecido por todos os membros da banca e eu tenho certeza que também pelos candidatos. Então, eu só tenho a agradecer a todas essas pessoas que, certamente, receberão nominadamente os nossos agradecimentos, inclusive, vou recomendar essa distinção nos registros funcionais dos servidores que de forma mais direta participaram da realização dessa etapa e ao senhor que faz parte da comissão que também em vários momentos nos apoiou e esteve presente às reuniões sei que por contingências outras não pode estar presente, mas sei e também reconheço o seu apoio, Dr. Nominando”. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ressaltou que estando a Procuradora a frente seria certeza de sucesso. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 02284/14 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi adiado para a sessão do dia 07/10/2014, o Processo TC N.º. 02247/05 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 12 (Processo 03985/12) e 131 (02247/05). Desta forma, na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 03985/12. Após a leitura do relatório, a advogada da parte interessada estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A d. Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias para que a atual Prefeita de Píloes, Sr^a. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, encaminhe a documentação suscitada no Relatório da Auditoria. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 02247/05. Concluso o relatório, a advogada da parte interessada estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A d. Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. O Relator adiou o processo para a próxima sessão. Retomando a sequência da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 07472/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou as conclusões da Auditoria, pela imputação e responsabilização para que sejam devolvidos os valores relativos aos recursos em relação aos quais este Tribunal de Contas guarda competência para analisar e que se comine multa aos responsáveis. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 7.404,16 (sete mil quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, à empresa CONSTRUTORA STEFÂNIO LTDA., atual COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 11.268.357/0001-71) e ao Sr. DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES (responsável legal), por serviços não comprovados na obra de pavimentação de diversas ruas e avenidas (entorno do pórtico); IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 217.471,03 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e setenta e um reais e três centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, à empresa CCE-CARAÍBAS CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 07.192.443/0001-70) e ao Sr. JOSÉ ROBERTO DE Q. GOMES (representante legal), por serviços não comprovados na construção de uma unidade escolar localizada no bairro Vila Nova (R\$ 191.598,18) e na conclusão da construção de uma unidade escolar no assentamento Juazeiro na zona rural (R\$ 25.872,85); IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 11.180,50 (onze mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA (CNPJ 09.526.326/0001-21) e aos Srs. GILDEVAN INÁCIO FERRERIA e ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA (responsáveis legais), por serviços não comprovados na reforma do prédio onde funciona a unidade mista de saúde; APLICAR MULTAS, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art.

55, em favor do Município de Marizópolis, nos valores de: a) R\$ 23.605,57 (vinte e três mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA; b) R\$ 740,42 (setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), cada uma, à empresa CONSTRUTORA STEFÂNIO LTDA, atual COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 11.268.357/0001-71) e ao Sr. DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES; c) R\$ 21.747,10 (vinte e um mil setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), cada uma, à empresa CCE-CARAÍBAS CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 07.192.443/0001-70) e ao Sr. JOSÉ ROBERTO DE Q. GOMES; d) R\$ 1.118,05 (mil, cento e dezoito reais e cinco centavos), cada uma, à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA (CNPJ 09.526.326/0001-21) e aos Srs. GILDEVAN INÁCIO FERRERIA e ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA; ASSINAR-LHES prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 2, 3, 4 e 5) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão ao excesso de pagamentos, despesas sem comprovação, antecipação de pagamentos, sonegação de documentos e obstáculo à fiscalização deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 00038/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a Tomada de Preços nº 002/2013 e o Contrato nº 0090/2013 dele decorrente, arquivando-se este processo. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 14497/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Contratos N.ºs 0079/13, 0080/13 e 0008/14, decorrentes da licitação na modalidade Pregão Presencial N.º 357/2013, do tipo menor preço, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAF de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos, quando da análise das prestações de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba- EMATER. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 14788/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual: SEAD, SEDH, SES, SETDE, SEJEL, SER, SEG, SEAP, SEDAP/FUNDAGRO, CBPM, FUNESBON, CSCA, CHCF, A UNIAÇÃO, HPMGER, EMATER, CPAM, FUNAD, CPJM, FUNDAC e EMPASA, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual citado acima, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.º 12310/13 e 00438/14. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre representante emitiu parecer em conformidade com a Auditoria, pela regularidade dos procedimentos e dos contratos decorrentes. Tomados os votos, os membros desta Egrégio Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, quanto ao Processo 12310/13, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado, RECOMENDAR, em procedimentos vindouros, a observância ao disposto no art. 38, III da Lei 8.666/93 (Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação) e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo; com relação ao processo 00438/14, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o encaminhamento do

processo à DICOP para acompanhamento da obra. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 17660/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias à gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, a partir da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para que possa resolver todas as situações de acumulação dos seus servidores, encaminhando, ao final, a esta Corte de Contas, apenas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente no formato da planilha modelo já encaminhada sob pena de multa pessoal. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 01749/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR a nulidade do Acórdão AC2-TC-00737/13; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável pela Associação das Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba, Sr. Ivonaldo Ferreira Guedes, preste os devidos esclarecimentos acerca do Convênio nº 045/2006. Foi examinado o Processo TC Nº. 17699/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, com relação a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Manáira, Sr. José Simão de Sousa, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria. Devolvida a presidência ao seu titular, na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 04345/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE em parte a presente denúncia; RECOMENDAR ao Alcaide de Campina Grande e aos atuais Secretários da Educação, Esporte e Cultura, do Desenvolvimento Econômico e de Obras e Serviços Urbanos, no sentido de observar e fazer observar estritamente as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 no concernente à lisura das pessoas jurídicas e físicas com as quais negociam; REPRESENTAR de ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de crimes referentes à emissão de notas fiscais frias e contratação com empresas "fantasmas", para as providências que julgar pertinentes e necessárias; e DETERMINAR comunicação do teor desta decisão ao denunciante. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 04791/11, 05861/11, 05891/11, 05899/11, 05911/11, 06552/11, 06645/11, 07734/11, 02770/13, 03060/13, 11724/13, 15759/13, 15760/13, 15761/13, 15762/13, 15786/13, 15787/13, 15788/13, 15789/13, 15790/13, 15791/13, 15984/13, 15985/13, 15987/13, 16469/13, 16470/13, 09685/14, 09686/14, 09688/14, 09794/14, 09795/14 e 09796/14. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, ante as conclusões da Auditoria, pela legalidade e concessão dos registros a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03948/04, 11484/09, 01256/11, 06388/11, 11635/11, 11100/12, 11753/12, 11853/12, 14367/12, 16464/12, 01406/13, 11101/14, 11102/14 e 11103/14. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral em conformidade com as conclusões da Auditoria e em relação ao processo 11853/12, ratificou os termos do pronunciamento ministerial, pela legalidade e concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres

Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 14900/13, 14901/13, 14902/13, 14903/13, 14904/13, 14905/13, 14995/13, 14996/13, 14997/13, 14998/13, 14999/13, 15000/13, 05348/14, 05349/14, 05350/14, 05353/14, 05354/14, 05355/14, 05364/14, 05368/14, 05370/14, 05373/14, 08106/14, 08107/14, 08108/14, 08109/14, 08110/14, 08111/14, 08113/14, 08568/14, 08572/14, 08573/14, 08574/14, 08575/14, 08576/14, 08577/14, 08578/14 e 09789/14. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos termos do pronunciamento da Auditoria pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados, a exceção do processo do item 63 (Processo 14904/13), no qual pugnou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 14904/13, DETERMINAR o arquivamento do processo; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10653/13, 10654/13, 10657/13, 10658/13, 07550/14, 09086/14, 09087/14, 09089/14, 09090/14, 09276/14, 09277/14, 09279/14, 09281/14, 09284/14, 10525/14, 10565/14, 10567/14 e 10570/14. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03586/01. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a referida decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01374/2011; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Antonio José Ferreira, prefeito municipal de Mogeiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e DETERMINAR à Auditoria que, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2013 da Prefeitura de Mogeiro, proceda a verificação da situação do quadro de pessoal da edilidade quanto à legalidade de sua estrutura administrativa. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03863/11, 04914/11, 06141/11, 06333/11, 06340/11, 06389/11, 06417/11, 06423/11, 08787/11, 09128/11, 09163/11, 09320/11, 00964/13, 02774/13 e 05529/14. Com relação ao Processo 04914/11, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro aos atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 01680/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, no tocante aos embargos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; JULGAR REGULAR o Convite 02/04, seguido do Contrato 07/04, realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande; RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de observar a Lei de Licitações e Contratos, evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento do Processo; e quanto ao recurso de reconsideração, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Reconsideração interposto; JULGAR REGULAR o Convite nº 09/03, seguido do Contrato nº 17/03, realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande; RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de observar a Lei de Licitações e Contratos, evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago



Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 10463/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-02234/14; APLICAR MULTA ao gestor municipal Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento da decisão; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR-LHE NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa. Esgotada a PAUTA e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que houve 05 (cinco) processos a serem distribuídos. E, para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 30 de setembro de 2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [56311/14](#)
Número da Licitação: 00048/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de urnas funerárias, vestes mortuárias e serviços funerários
Data do Certame: 27/11/2014 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [61079/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: LEILÃO PÚBLICO PARA VENDA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS AO MUNICÍPIO
Data do Certame: 12/12/2014 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 71.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [61177/14](#)
Número da Licitação: 00038/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO (JURÍDICA OU FÍSICA), PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE REFORMA GERAL EM MÓVEIS,
Data do Certame: 28/11/2014 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 174.401,17
Site do Edital: <http://licitaprefpombal@hotmail.com>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [61179/14](#)
Número da Licitação: 00115/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de uma Solução de Gestão de Saúde - Atenção Básica.
Data do Certame: 27/11/2014 às 15:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Observações: Solicitação do Edital por email: licitacao@guarabira.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [61198/14](#)
Número da Licitação: 00082/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SALGADOS, TORTAS, LANCHES PARA AS SECRETARIAS E EVENTOS A SEREM REALIZADOS POR ESTA PREFEITURA
Data do Certame: 27/11/2014 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [61198/14](#)
Número da Licitação: 00082/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SALGADOS, TORTAS, LANCHES PARA AS SECRETARIAS E EVENTOS A SEREM REALIZADOS POR ESTA PREFEITURA
Data do Certame: 27/11/2014 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [61212/14](#)
Número da Licitação: 10038/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 26/11/2014 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Observações: ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [16105/14](#)
Número da Licitação: 10007/2014
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ULTRASSONOGRAFIA GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE JOÃO PESSOA E DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.
Data do Certame: 27/11/2014 às 14:30
Local do Certame: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
Valor Estimado: R\$ 2.613.820,56
Observações: ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [16109/14](#)
Número da Licitação: 10006/2014
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ULTRASSONOGRAFIA DO APARELHO CIRCULATÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE JOÃO PESSOA E DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.
Data do Certame: 27/11/2014 às 14:30
Local do Certame: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
Valor Estimado: R\$ 787.972,56
Observações: ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [16109/14](#)
Número da Licitação: 10006/2014
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ULTRASSONOGRAFIA DO APARELHO CIRCULATÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE JOÃO PESSOA E DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.
Data do Certame: 27/11/2014 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
Valor Estimado: R\$ 787.972,56
Observações: ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [61215/14](#)
Número da Licitação: 00083/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE HEMATOLOGIA E BIOQUÍMICA COM FORNECIMENTO DE REAGENTES PARA O LABORATÓRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUITÉ-PB
Data do Certame: 27/11/2014 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [61257/14](#)
Número da Licitação: 00057/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços gráficos de confecção e impressão de formulários padronizados de uso da Prefeitura Municipal de Condado
Data do Certame: 26/11/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [61277/14](#)
Número da Licitação: 00007/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de container marítimo para simulação de flashover objeto do convênio SENASP/MJ nº. 775936/2012, conforme condições, quantidades e exigências do edital e do termo de referência.
Data do Certame: 27/11/2014 às 15:00
Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, JP/PB
Valor Estimado: R\$ 87.180,00
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [61281/14](#)
Número da Licitação: 00012/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos para sala de condicionamento físico da Acadepol PB. Conform Convênio SENASP/MJ nº. 775935/2012
Data do Certame: 01/12/2014 às 15:00
Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, JP/PB
Valor Estimado: R\$ 77.650,00
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [61299/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Venda de veículos, considerado inservíveis ao município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 12/12/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 75.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [61312/14](#)
Número da Licitação: 00051/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de exames especializados e por imagem
Data do Certame: 27/11/2014 às 10:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [61314/14](#)
Número da Licitação: 00027/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MAMOGRAFIA MÓVEL COM LAUDO
Data do Certame: 02/12/2014 às 10:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [61316/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Conclusão das obras de pavimentação em paralelepípedos das Ruas: Joaquim Francisco de Figueiredo e Rua Projetada
Data do Certame: 01/12/2014 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 90.929,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [61318/14](#)
Número da Licitação: 00011/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Conclusão das obras de construção de praça pública no município de Gado Bravo, conforme Termo de Referência - Anexo I
Data do Certame: 02/12/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 70.628,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [61320/14](#)
Número da Licitação: 00051/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de patrulha mecanizada - trator agrícola 4x4 e caminhão pipa, conforme especificações do Termo de Referência
Data do Certame: 27/11/2014 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [61322/14](#)
Número da Licitação: 00026/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma Empresa para fazer a Assessoria Técnica na Execução do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PIGRS, para Prefeitura Municipal de Manaira-PB.
Data do Certame: 01/12/2014 às 08:00
Local do Certame: Centro de Múltiplo Uso
Valor Estimado: R\$ 22.466,66
Site do Edital: <http://50.00>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [61325/14](#)
Número da Licitação: 00411/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Lubrificantes
Data do Certame: 04/12/2014 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras/SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [61329/14](#)
Número da Licitação: 21472/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS DOS CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 28/11/2014 às 08:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMINA GRANDE-PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [61331/14](#)
Número da Licitação: 00462/2014
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SERVIÇOS CONTÍNUOS TERCEIRIZADOS DE CARREGO E DESCARREGO
Data do Certame: 01/12/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Documento TCE nº: [61333/14](#)
Número da Licitação: 00023/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: COM VISTA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL LOCALIZADO NA AVENIDA 05 DE MAIO CENTRO SÃO DOMINGOS DO CARIRI
Data do Certame: 24/11/2014 às 09:00
Local do Certame: Rua José Fortunato de Aquino, nº 106 Centro
Valor Estimado: R\$ 149.026,02
Observações: telefone para contato 83 3357-1002

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [61341/14](#)
Número da Licitação: 00011/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS para serem utilizados no abastecimento da frota de veículos e equipamentos deste Município, mediante ordem de fornecimento, por um período 12 (doze) meses – durante o exercício de 2015
Data do Certame: 04/12/2014 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Valor Estimado: R\$ 599.730,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [61345/14](#)
Número da Licitação: 10099/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO TOTAL DE PEÇAS, EM EQUIPAMENTOS DA MARCA INTERMED
Data do Certame: 28/11/2014 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SAÚDE
Observações: ENDEREÇO: AV: JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [61347/14](#)
Número da Licitação: 00072/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para aquisição de Veículos 0Km.
Data do Certame: 28/11/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [61351/14](#)
Número da Licitação: 00060/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de combustível tipo Diesel S10, destinado aos veículos próprios, locados e contratados, do Fundo Municipal de Saúde deste município
Data do Certame: 28/11/2014 às 14:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 14.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [61353/14](#)
Número da Licitação: 00061/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de combustível tipo Diesel S10, destinado aos veículos próprios, locados e contratados, deste município.
Data do Certame: 28/11/2014 às 15:00

Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 42.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [61357/14](#)
Número da Licitação: 00033/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME EDITAL E ESPECIFICAÇÕES. CONVÊNIO COM MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PÉCUARIA E ABASTECIMENTO, GOVERNO FEDERAL CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 03/12/2014 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROS
Valor Estimado: R\$ 225.453,34
Observações: O EDITAL PODERÁ SER ADQUIRIDO ATRAVÉS DO EMAIL: PMBSRPB@HOTMAIL.COM

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [61361/14](#)
Número da Licitação: 00073/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente objetivando a Aquisição de Suprimentos de Informática.
Data do Certame: 01/12/2014 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [61364/14](#)
Número da Licitação: 00084/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DO HOSPITAL MUNICIPAL, UNIDADES DE SAÚDE E SAMU E ODOONTOLÓGICOS DO CEO E UNIDADES DE SAÚDE
Data do Certame: 01/12/2014 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [61368/14](#)
Número da Licitação: 00021/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em realização de eventos com bandas musicais para a festa tradicional natalina no dia 24 de dezembro de 2014 no município de Curral Velho-PB.
Data do Certame: 08/12/2014 às 14:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [61371/14](#)
Número da Licitação: 00022/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em aluguel de estruturas e equipe de apoio para a festa tradicional natalina dia 24 de dezembro de 2014 no município de Curral Velho-PB.
Data do Certame: 08/12/2014 às 16:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 8.100,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [61393/14](#)
Número da Licitação: 00412/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SEGURO VEICULAR-FUNAD
Data do Certame: 02/12/2014 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA



PARAÍBA-SEAD

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: 61400/14

Número da Licitação: 04105/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DECORAÇÃO NATALINA PARA A CIDADE DE JOÃO PESSOA COM FORNECIMENTO COMO, LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DA DECORAÇÃO PARA O NATAL 2014

Data do Certame: 26/11/2014 às 09:30

Local do Certame: Sala de Reuniões da Comissão de Licitação

Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/11/Edital-do-PP-04-105.2014-Illumina%C3%A7%C3%A3o-Natalina.pdf>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: 61404/14

Número da Licitação: 04106/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (PÃO SEDA, HORTIFRUTIGRANJEIROS, CARNES E ETC...), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDES E SEMAM, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Data do Certame: 27/11/2014 às 15:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da Comissão de Licitação

Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/11/Edital-do-PP-SRP-04-106.2014-G%C3%AAneros-Alimenticios.pdf>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 61407/14

Número da Licitação: 00416/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Data do Certame: 01/12/2014 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: 61410/14

Número da Licitação: 00081/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL INFANTIL PARA AS SECRETARIAS, PROGRAMAS, CRECHES E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Data do Certame: 03/12/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: 61425/14

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: Alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município.

Data do Certame: 02/12/2014 às 10:00

Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas-PB.

Valor Estimado: R\$ 25.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: 61433/14

Número da Licitação: 00085/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PEDRAS PARALELEPÍEDOS PARA MEIO-FIO E CALÇAMENTO

Data do Certame: 02/12/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: 61435/14

Número da Licitação: 00141/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RELOGIOS DE PONTO DESTINADO A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 28/11/2014 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL

Valor Estimado: R\$ 92.766,67

Site do Edital: <http://licitaprefpombal@hotmail.com>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Documento TCE nº: 61444/14

Número da Licitação: 00012/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO DA CASA DA CIDADANIA DE ITAPORANGA/PB.

Data do Certame: 26/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala da Licitação (2º andar) - SEDH

Valor Estimado: R\$ 33.818,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: 61446/14

Número da Licitação: 00142/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DE TODA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE POMBAL-PB.

Data do Certame: 01/12/2014 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL

Valor Estimado: R\$ 649.023,33

Site do Edital: <http://licitaprefpombal@hotmail.com>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Documento TCE nº: 61451/14

Número da Licitação: 00013/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO DA CASA DA CIDADANIA DE PIANCÓ/PB

Data do Certame: 27/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala da licitação (2º andar) - SEDH

Valor Estimado: R\$ 26.585,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: 61458/14

Número da Licitação: 00047/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS, DESTINADOS AO MICRO-ÔNIBUS DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 28/11/2014 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 19.435,00

Site do Edital:

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1416335171.pdf>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Documento TCE nº: 61466/14

Número da Licitação: 00014/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO DA CASA DA CIDADANIA DE SANTA RITA/PB.

Data do Certame: 28/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala da Licitação (2º andar) - SEDH

Valor Estimado: R\$ 45.919,41

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/10/2014:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: 57323/14

Número da Licitação: 10002/2014



Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS, REFORMA E RECUPERAÇÃO DO CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO (CTA) - DST-AIDS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/10/2014:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [57329/14](#)

Número da Licitação: 10004/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA LAVANDERIA INDUSTRIAL DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/10/2014:

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [57874/14](#)

Número da Licitação: 10001/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS, REFORMA, RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA ANTIGA USF GEISEL I E IV PARA A INSTALAÇÃO DA SEDE DO DISTRITO II, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/10/2014:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [57876/14](#)

Número da Licitação: 10003/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA E RECUPERAÇÃO DA UPA OCEANIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS.
